



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 88/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de licença de direito de uso de software de gestão de saúde e serviços correlatos, incluso implantação, manutenção, prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico e treinamento dos usuários, para a Unidade de Pronto Atendimento.

IMPUGNANTE: Delta Soluções em Informática Ltda.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda – CNPJ: 03.703.992/0001-01, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que a presente impugnação está sendo julgada após a realização da sessão do pregão, devido a grande demanda de trabalho existente no setor de convênios e parcerias, no qual a pregoeira é lotada.

Contudo, a impugnante não foi impedida de participar da disputa do pregão, nos termos do art. 41, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa supramencionada ingressou com a presente impugnação, requerendo, resumidamente, a modificação parcial do Edital de licitação, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo licitatório.

III – DA ANÁLISE

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas, selecionar entre todos os interessados os que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo.

Antes de adentrar no mérito das alegações, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Logo, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Feito este breve relato das licitações passaremos a análise das razões expostas pela impugnante.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a) Da limitação da competitividade:

A impugnante alega na impugnação que somente uma empresa atende os requisitos técnicos exigidos no termo de referência do Pregão 88/2020, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º, 1§, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A impugnante requer também que a administração abra para conhecimento público os orçamentos recebidos para a formação do valor de referência do processo licitatório e que seja exigido a apresentação de patrimônio líquido de 10% através de demonstrativos financeiros.

Após análise da documentação apresentada pela impugnante, pode-se verificar que a mesma não apresenta elementos para embasar a sua solicitação, haja vista, que não fica evidenciado quais são os pontos do termo de referência que estariam, em tese, direcionando a licitação para uma única empresa.

No que se refere aos orçamentos, estes são parte integrante do processo licitatório nº 190/2020, sendo fornecidos por 04 (quatro) empresas distintas. Cabe inferir que na licitação na modalidade Pregão, é discricionário da Administração divulgar os orçamentos, sendo que o Município adota como estratégia para obtenção de proposta mais vantajosa a não disponibilização dos valores de referência, sendo esta prática comum em quase todos os pregões realizados pelo Município de Frederico Westphalen.

Observa-se ainda que este processo está sendo auditado pelo TCE/RS em todas as suas fases.

b) Ausência de Motivação:

A licitante alega que não há justificativa baseada em fundamentação técnica para contratação de sistema com as características descritas no termo de referência.

No que pese as alegações da impugnante, o sistema que o Município precisa contratar será utilizado com a finalidade específica de atendimento na Unidade de Pronto Atendimento, portanto, as características técnicas devem atender a finalidade a que o sistema se destina. Se o sistema já contratado pelo Município atendesse a todos estes requisitos não precisaria abrir licitação.

Os requisitos técnicos exigidos no edital visam atender as determinações do Ministério da Saúde, para ser possível realizar a habilitação e qualificação da UPAFW. Se a licitante não possui sistema que atenda a esta finalidade, não cabe ao Município deixar de exigir produto que atenda as suas reais necessidades para adequar o edital as necessidades da impugnante.

Novamente a licitante alega que o edital está direcionado, porém, não esclarece em quais pontos, há este direcionamento.

Pelo exposto na impugnação ora analisada, a impugnante requer que o Município conceda prazo para que está faça as adequações necessárias em seu sistema durante o curso da contratação. Tal solicitação é descabida, pois o Município precisa contratar um software que forneça os recursos para realizar os atendimentos quando da abertura da UPA, não podendo esperar a empresa contratada se adequar ao exigido na licitação. Se o Município aceitar a proposição da impugnante estará prejudicando as empresas que possuem sistema adequado as necessidades do Município, sem necessidade de adequação, ferindo o princípio da isonomia.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

c) Da limitação a competitividade:

A impugnante alega que o prazo para realização da migração, implantação e treinamento dos sistemas é muito exíguo, beneficiando apenas um fornecedor, limitando a competitividade do certame.

O edital estabelece o prazo de até 30 (trinta) dias para entregar o sistema em pleno funcionamento para a contratante, conforme item 6.1 do Termo de Referência.

Ainda conforme item 3.1 do TR, não é necessário realizar conversão de base de dados do sistema, não existindo informações para serem importadas/migradas de uma base para outra.

Não fica evidenciado pela licitante os motivos que ensejam a necessidade de se estabelecer um prazo mais longo para realizar a instalação e configuração dos programas e treinamento do pessoal.

Quanto ao recebimento dos serviços/produtos, será efetuado nos termos do artigo 73, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93 e suas alterações. Esta forma de recebimento traz segurança para a administração, possibilitando que seja verificado se o produto atende as funcionalidades exigidas na licitação, sendo possível notificar a contratada para sanar falhas ou recusar o produto, se este não atender aos requisitos de qualidade e funcionamento exigidos.

Cabe aqui frisar que, quando a empresa vem participar da licitação, esta declara atender a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital e seus anexos, sendo passível de penalização a declaração em falso.

d) Da ausência de realização de visita técnica:

A licitante solicita que seja exigido a realização de visita técnica para verificação dos requisitos de hardware e software fornecidos pelo Município.

Considerando que estamos enfrentando uma pandemia, seria meio descabido por parte da Administração convocar licitantes para realizar visita técnica, sendo que, se a impugnante tivesse alguma dúvida, poderia ter entrado em contato com o setor de informática do Município ou solicitado esclarecimentos sobre o objeto da dúvida.

e) Percentual de atendimento na prova de conceito:

A contratação de sistemas de informática se trata de objeto considerado comum, motivo pelo qual se admite a realização da licitação na modalidade pregão. Se o Município adotar critérios muito complexos para avaliação das propostas, corre o risco de não obter empresas interessadas, ou, realizar a aquisição por valor superior ao preço de mercado.

Diante do exposto, concluo que a impugnante não apresenta razões suficientes para que a administração realize qualquer alteração no edital, portanto, entendo que não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Cabe aqui observar que na sessão de pregão realizada no dia 11 de novembro de 2020 as 9hs, estiveram presentes 02 (duas) empresas para concorrer ao item, havendo disputa de lances



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

com consequente obtenção de proposta vantajosa para a administração, restando comprovado que não houve direcionamento, conforme repetidamente citado pela impugnante.

IV - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório inalterados.

Encaminhe-se ao setor de licitações para serem adotadas as providências legais para prosseguimento do processo licitatório.

Frederico Westphalen, 17 de novembro de 2020.



Carina da Silveira
Pregoeira